

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO "PROF.º JACY DE ASSIS"

GIOVANNA NAVES E SILVA

**OS DIREITOS AUTORAIS PATRIMONIAIS E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO
NO CASO "MEIN KAMPF"**

Uberlândia
Novembro, 2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO "PROF.º JACY DE ASSIS"

GIOVANNA NAVES E SILVA

**OS DIREITOS AUTORAIS PATRIMONIAIS E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO
NO CASO "MEIN KAMPF"**

Artigo desenvolvido para o componente curricular TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II da Faculdade de Direito Prof.º Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

ORIENTADOR
Prof. Dr. Thiago Paluma

Uberlândia
Novembro, 2018

OS DIREITOS AUTORAIS PATRIMONIAIS E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO NO CASO “MEIN KAMPF”

Giovanna Naves e Silva¹

RESUMO: Busca-se analisar, neste artigo, o debate entre direitos autorais patrimoniais e a liberdade de expressão e informação da obra “Mein Kampf” (“Minha Luta”) de Adolf Hitler. Objetiva-se apontar a relevância do acesso à informação para a compreensão histórica da época e prevenção de atrocidades similares. Para perfazer essa análise, faz-se necessário pormenorizar as definições de propriedade intelectual, bem como das respectivas subdivisões do termo – propriedade industrial e direitos autorais. Far-se-á, também, um panorama internacional acerca da propriedade intelectual, bem como se discutirá em tópico subsequente acerca do embate entre os direitos autorais patrimoniais e as liberdades supracitadas para, por fim, aplicar o debate no caso do livro “Mein Kampf”. O método investigativo de abordagem utilizado foi o dedutivo, visto que analisará termos gerais aplicados ao caso específico.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Autorais; Liberdade de Informação; *Mein Kampf*.

ABSTRACT: This article examines the debate between patrimonial copyrights and the freedom of expression and information of Adolf Hitler's "*Mein Kampf*" ("My Fight"). It aims to point out the relevance of access to information for historical understanding of the time and prevention of similar atrocities. To complete this analysis, it is necessary to detail the definitions of intellectual property, as well as the respective subdivisions of the term - industrial property and copyright. There will also be an international overview of intellectual property, as well as a discussion on the ensuing discussion of copyright clashes with the freedoms mentioned above, and finally the discussion in the case of the book "*Mein Kampf*". The investigative method of approach used was the deductive one, since it will analyze general terms applied to the specific case.

KEYWORDS: Copyright; Freedom of Information; *Mein Kampf*.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. OS DIREITOS AUTORAIS EM ÂMBITO INTERNACIONAL; 3. PROPRIEDADE INTELECTUAL: origens e definições; 3.1. DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; 2.2. DOS DIREITOS AUTORAIS; 2.2.1. Dos direitos morais; 3.2.2. Dos direitos patrimoniais; 4. OS DIREITOS AUTORAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO; 5. A PROIBIÇÃO DO LIVRO “MEIN KAMPF”; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Busca-se analisar, neste artigo, o debate entre direitos autorais patrimoniais e a liberdade de expressão e informação da obra “Mein Kampf” (“Minha Luta”) de Adolf Hitler, publicada em dois volumes. Esses livros foram escritos entre 1924 e 1926 e difundiram as ideias que, posteriormente, foram pilares para o Partido Nazista na Alemanha, entre as quais se encontra o antissemitismo. Objetiva-se apontar a relevância do acesso à informação para a compreensão histórica da época e prevenção de atrocidades similares. A liberdade de informação contribui também para a formação de senso crítico em uma sociedade e, por conseguinte, qualquer caso de censura prejudica os princípios democráticos.

Para perfazer essa análise, faz-se necessário pormenorizar as definições de propriedade intelectual, bem como das respectivas subdivisões do termo – propriedade industrial e direitos autorais. Essa última categoria classifica-se em direitos morais e direitos patrimoniais. Para análise do caso ora em comento, destacar-se-ão os direitos referentes às explorações econômicas dos direitos autorais em âmbito brasileiro e germânico. Utilizou-se o método investigativo de abordagem dedutivo, no qual partiu-se da compreensão geral da discussão entre os direitos autorais e a liberdade de expressão e informação a fim de aplicá-lo no caso específico da obra “Mein Kampf”.

Em síntese, os direitos autorais tutelam as produções intelectuais humanas. Subdivide-se em direitos morais – relacionados à autoria e ao teor da obra que não podem ser modificados e, portanto, são perpétuos – e direitos patrimoniais – vinculados à exploração econômica dos direitos autorais. Essa última categoria possui prazo legal para fruição. Tanto no Brasil quanto na Alemanha os autores e os respectivos sucessores possuem direitos pecuniários até setenta anos após o falecimento do criador, contados a partir de janeiro do ano posterior a morte. Quando

se finda o prazo, as obras serão de domínio público e poderão, portanto, ser reeditadas e vendidas por terceiros. Quando em domínio público, as obras têm acesso facilitado e a liberdade de expressão e informação preponderarão.²

Far-se-á, também, um panorama internacional acerca da propriedade intelectual, bem como se discutirá em tópico subsequente acerca do embate entre os direitos autorais patrimoniais e a liberdade de expressão e informação para, por fim, aplicar o debate no caso do livro “Mein Kampf”.

2. OS DIREITOS AUTORAIS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Há uma internacionalização da tutela da propriedade intelectual, a qual se consagrou como Organização Mundial em 1967 na Convenção de Estocolmo. A OMPI objetiva promover a proteção desses direitos em âmbito internacional. Após o acordo celebrado entre essa instituição e a Organização das Nações Unidas, passou a abranger também a promoção da atividade intelectual criativa e a facilitação da transferência de tecnologia relacionada à propriedade industrial para os países em desenvolvimento para facilitar o respectivo avanço econômico, social e cultural. Cumpre notar que, atualmente, há 191 países associados à OMPI.³ Criou-se também o Centro de Arbitragem e Mediação incorporado à instituição, o qual oferece meios alternativos de solução de controvérsias para a solução de conflitos sobre tecnologia, entretenimento e outras disputas que envolvam propriedade intelectual.

A OMPI administra vinte e quatro tratados, dos quais quatorze deles são relativos à proteção da propriedade intelectual. Há ainda aqueles relacionados ao sistema global de proteção, que incluem os que proporcionam a eficácia de registros internacionais de direitos autorais e propriedade industrial. Assegura-se, assim, validade em todos os Estados-membros signatários e não somente no país onde houve o registro. Existem também os tratados que classificam e sistematizam informações sobre invenções, marcas registradas e desenhos industriais.

² Cf. PINHEIRO. *Patrícia Peck. Manual de Propriedade Intelectual*. Campinas: UNESP, 2012.

³ Cf. texto disponível no site oficial da OMPI. Disponível em: <<http://www.wipo.int/members/en/>> acessado em 07/09/2018.

A concepção sobre os direitos autorais surgiu com a Revolução Francesa, nas lutas por direitos e liberdades individuais. Em 1883, assinou-se a Convenção de Paris sobre propriedade intelectual. Essa nova categoria de direitos refletiu também nos ordenamentos jurídicos internos gradativamente. Segundo Santiago,⁴

assim, universalmente aceito, ora com a denominação de 'propriedade intelectual', ora de 'propriedade imaterial', ora de privilégio, ora como código, ora como lei especial, o direito do autor apresenta-se em nossos dias, qualquer que seja a doutrina adotada, como uma conquista pacífica e de evolução saturada.

Reitera-se que os direitos autorais são subdivididos em direitos morais e direitos patrimoniais. A segunda categoria possui prazo legal de validade, e em tópico anterior tratou-se do limite temporário brasileiro de setenta anos após a morte do autor. Esse período pode variar a depender da legislação interna dos países. Na Alemanha a regra é a mesma do ordenamento jurídico brasileiro. No Canadá, por seu turno, o prazo é de cinquenta anos. Na Austrália se o autor morreu antes de 1955, o respectivo trabalho está no domínio público. Os Estados Unidos possuem regras específicas que diferem das anteriores.

No sistema norte-americano, quando o trabalho foi publicado pela primeira vez antes de 1923, automaticamente estará em domínio público. O mesmo ocorre caso as obras de 1923 a 1977 não possuam notas de direitos autorais ou quando os direitos autorais não foram renovados. Se o trabalho foi publicado entre 1978 e primeiro de março de 1989 também estarão em domínio público se o autor não registrou os seus direitos autorais. Em síntese, em que pese o esforço para uma padronização das regras sobre a propriedade intelectual, ainda há especificidades nos sistemas jurídicos internos de cada país.

3. PROPRIEDADE INTELECTUAL: origens e definições

A tutela das criações da mente humana são direitos de propriedade intelectual. Esses direitos, segundo Antônio Chaves, “têm por objeto a proteção de um bem espiritual que emana de uma das características mais fundamentais do ser

⁴ SANTIAGO, Oswaldo. *Aquarela do Direito Autoral – História, Legislação e Comentários*. Rio de Janeiro: Gráfico Mangione, 1946.

humano, a criatividade, por meio da qual o homem procura incessantemente assemelhar-se ao criador”.⁵ Essas normas são exclusivas do titular da criação para a respectiva exploração econômica, bem como protegem e incentivam toda produção intelectual e potencial comunicativo do criador. A propriedade intelectual pode ser definida, por conseguinte, pelos “direitos relacionados com a proteção legal à criação da mente humana, assegurando aos criadores de certo conteúdo o reconhecimento pelo que fez, bem como a oportunidade de exhibir, dispor ou explorar comercialmente sua obra”.⁶

A discussão acerca da propriedade intelectual, no contexto internacional, ocorre desde 1883 com a assinatura da Convenção de Paris. Esse tratado protegia os brevês, modelos, desenhos industriais e marcas e conferia ao criador o monopólio da exploração e da invenção. Três anos depois, a Convenção de Berna instaurou a União para defesa das obras literárias e artísticas. A União de Berna juntou-se com a União de Paris em 1893, ao instituir o Escritório Internacional para a Propriedade Intelectual (BIRPI).⁷ Em 1967, assinou-se na Conferência de Estocolmo a Convenção que criou a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), e a partir de 1974 a instituição tornou-se uma das agências especializadas das Nações Unidas. Em âmbito internacional, a instituição visa estabelecer padrões de proteção a esses direitos, os quais são inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.⁸

A OMPI tem por finalidade, conforme art. 3º da Convenção de Estocolmo,

⁵ Cf. CHAVES, Antonio. *Direito de Autor – Natureza, Importância e Evolução*. São Paulo: Ltr, 1995. p.29

⁶ Cf. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. *Manual Propriedade Intelectual*. Disponível em <<http://www.abimaq.org.br/Arquivos/Html/IPDMAQ/10%20Propried%20Ind,%20Manual%20-%20IPDMAQ.pdf>>, acessado em 17/08/2018.

⁷ Cf. PAESANI, Liliana Minardi. *Manual de propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis*. São Paulo: Atlas, 2015.

⁸ O artigo 2º, item VIII da Convenção da OMPI define propriedade intelectual como a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artística. Cf. ONU. *Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual*. Estocolmo, 1967. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf> acessado em 19/08/2018.

promover a proteção da propriedade intelectual em âmbito mundial, por meio da cooperação entre os Estados e organizações internacionais.⁹ Na Conferência supracitada, regulamentou-se também que a OMPI promoverá a modernização e eficácia da administração das Uniões responsáveis pela propriedade intelectual sem, contudo, interferir na autonomia e soberania de cada uma das instituições. Para cumprir com o seu fim, a OMPI possui os seguintes objetivos, a saber: (a) facilitar a assinatura de acordos de proteção da propriedade intelectual; (b) melhorar os serviços ministrados pelas Uniões de Paris e Berna; (c) prestar assistência técnica aos Estados que a requererem; e (d) proporcionar estudos e publicações acerca da proteção da propriedade intelectual.

No âmbito interno dos Estados, de acordo com Manoel J. Pereira dos Santos,¹⁰ a constitucionalização da Propriedade Intelectual iniciou em 1788 nos Estados Unidos. A primeira constituição a abordar a temática foi, portanto, a norte-americana, a qual determinou que o Congresso deveria conferir aos autores e inventores direitos exclusivos sobre as suas criações para possibilitar o progresso das ciências e das artes. No Brasil, a primeira constituição datada em 1824 contemplou a proteção da propriedade intelectual. No art. 29, inciso XXVI do capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, determinou-se que “os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização”.¹¹

O tratamento dessa temática, em âmbito constitucional, perpassou pela discussão acerca do lugar mais adequado para alocar os direitos de propriedade intelectual. Havia a corrente doutrinária que defendia a introdução dessas normas no capítulo de direitos e garantias fundamentais do cidadão, ao passo que outra alegava

⁹ Cf. ONU. *Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual*. Estocolmo, 1967. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf> acessado em 19/08/2018.

¹⁰ SANTOS, Manuel J. Pereira. Princípios constitucionais e propriedade intelectual: o regime constitucional do direito autoral. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (Coord.) *Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 11-12

¹¹ Cf. BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> acessado em 19/08/2018.

a inserção nas regras de teor econômico. Ressalta-se que nas constituições de 1937 e a de 1946, não houve a menção dos direitos de propriedade intelectual, por conseguinte, os autores e inventores ficaram desprotegidos constitucionalmente. A Constituição de 1988, por seu turno, traz esse tema no art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX.

Percebe-se, portanto, que a necessária interferência estatal no domínio da propriedade intelectual cabe para impedir as cópias, limitar a concorrência desleal, bem como amparar as inovações e as novas obras intelectuais. Esses direitos surgem no ordenamento jurídico para tutelar o patrimônio cultural de um povo. Abordar-se-ão nos tópicos subsequentes as subdivisões dos direitos da propriedade intelectual, a saber: direitos autorais e direitos de propriedade industrial.

3.1 DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Os direitos de propriedade industrial tratam-se de uma vertente da propriedade intelectual, os quais abrangem as invenções ou marcas de caráter exclusivamente econômico com aplicação em escala industrial. Tem-se como exemplo as invenções relacionadas com máquinas, produtos químicos e farmacêuticos. Os direitos de propriedade industrial objetivam preservar esses produtos e serviços, além de assegurar ao seu autor a oportunidade de explorá-las economicamente ou de evitar que outras pessoas o façam sem o seu consentimento. A propriedade industrial compreende, por conseguinte, as criações intelectuais relacionadas às atividades de indústria, comércio e prestação de serviços.

Em âmbito interno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê os direitos de propriedade industrial no título de direitos e garantias fundamentais. O art. 5º, inciso XXIX dispõe que

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A norma constitucional define o conteúdo das leis ordinárias que tratarão dessa temática. Estabelece, portanto, as premissas básicas para a proteção de patentes

industriais e marcas, por exemplo. Para que as leis de propriedade industrial sejam constitucionais, essas devem atentar-se ao interesse social do país e contribuir para o desenvolvimento tecnológico e econômico da nação. A previsão ordinária sobre esse assunto encontra-se prevista na Lei 9.279 de 1996, a qual objetiva possibilitar maior eficiência da tutela da propriedade industrial. Segundo Newton Silveira,¹² há duas categorias de direitos que a Lei de Propriedade Industrial envolve, a saber: (a) as criações industriais, e (b) os sinais distintivos. A tutela das criações industriais impõe que o Estado deve conferir um monopólio temporário aos respectivos criadores. Essas concessões visam incentivar novas criações. Os sinais distintivos cabem, por seu turno, às sociedades empresárias e o princípio de proteção que os regem objetivam impedir a concorrência desleal desempenhada mediante atos confusórios.

3.2 DOS DIREITOS AUTORAIS

Os direitos autorais tratam-se, também, de uma subdivisão da propriedade intelectual, os quais protegem as criações humanas de caráter intelectual, artístico ou literário. Tem-se como exemplo os livros, artigos, quadros e letras de músicas. Possui o intuito de garantir a proteção das obras e invenções para que os criadores utilizem da forma que lhes convirem, além de evitar ocasional uso incorreto ou irresponsável por parte de terceiros. Para Antônio Chaves,¹³

Direito autoral é um conjunto de prerrogativas de ordem não patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas de alguma originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio durante toda a sua vida e aos sucessores, ou pelo prazo que ela fixar.

Esses direitos garantem ao autor/inventor a propriedade sobre a respectiva criação, para que usufrua dos benefícios decorrentes. Trata-se, portanto, do direito de exploração comercial da obra, em razão do direito de disposição das criações pelo período de tempo estipulado por lei. O art. 5º, inciso XXVII da CRFB/88 prevê que

¹² SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual*. São Paulo: Manole, 2011. p.86

¹³ Cf. CHAVES, Antonio. *Direito de Autor – Natureza, Importância e Evolução*. São Paulo: Ltr, 1995

“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. O autor pode ser definido como a pessoa física criadora da obra, visto que os direitos autorais se referem à autoria e à titularidade das obras. Nota-se, ademais, que a Lei infraconstitucional sobre direitos autorais é a nº 9.610 de 1998. Esses direitos classificam-se em direitos morais e direitos patrimoniais, os quais serão caracterizados nos tópicos subsequentes.

3.2.1 Dos direitos morais

A ligação permanente entre o autor e a obra institui-se por meio dos direitos morais. Por estarem intrinsecamente conectados com a personalidade do autor, são direitos inalienáveis e irrenunciáveis, os quais foram elencados pelo art. 24 da Lei nº 9.610 de 1998:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Observa-se que os direitos morais do autor não se findam com o seu falecimento, os quais são transferidos aos respectivos sucessores, nomeadamente os

elencados nos incisos I a IV do artigo supracitado. Cabe ao Estado, no entanto, defender a integridade da autoria da obra caso não haja sucessores ou quando a obra estiver em domínio público. Em suma, os direitos morais de um autor são permanentes, mesmo após o seu falecimento, a manutenção da autoria estará garantida, bem como a integridade de sua criação. Terceiros não poderão apoderar-se do título, nem alterar a forma original da obra. Resta claro, portanto, que a autoria de uma obra não se perde com o decorrer do tempo.¹⁴

3.2.2 Dos direitos patrimoniais

Os direitos patrimoniais vinculam-se primordialmente com a exploração econômica da obra, os quais incluem o direito de usar, fruir e vender a criação. Reitera-se que o objeto de venda é a própria obra ou os direitos de explorá-la comercialmente e não a condição de criador. Portanto, dependem de autorização prévia e escrita do autor para atividades como a de reprodução parcial ou integral, edição, adaptação, arranjo musical, bem como tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual. Os direitos patrimoniais possuem, entretanto, prazo determinando para a respectiva exploração. Essa limitação temporal existe para que haja maior acesso à informação e ao conteúdo pela população. O prazo de vigência dos direitos patrimoniais de uma obra é, em regra, de setenta anos, a partir do falecimento do autor.

A contagem do prazo inicia em primeiro de janeiro do ano subsequente à morte do criador. A exploração econômica da obra ocorrerá, portanto, durante o período de vida do autor, acrescentado do prazo supracitado para ser explorado pelos sucessores ou por quem possuir os direitos patrimoniais da obra. Cumpre notar que há exceções legais para esse prazo. Uma vez extintos os direitos patrimoniais, as obras estarão imediatamente em domínio público. Quando isso ocorre, terceiros poderão utilizar a obra sem a necessidade de obter autorização prévia do autor ou de seus sucessores. A obra, porém, não poderá ser alvo de práticas de má-fé, bem como aquelas que denigram o autor ou a sua produção. Cabe ao Estado zelar pela

¹⁴ Cf. POLI, Leonardo Macedo. *Direito autoral: parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

integridade e autoria da obra em domínio público.

Cabe notar ainda que o registro dos direitos autorais não é obrigatório, porém se trata do meio mais idôneo para comprovar a autoria, receber proteção legal e colaborar para a preservação da obra intelectual. Esse documento também especifica os direitos morais e patrimoniais no que tange ao autor e a obra. Estabelece, portanto, os prazos de proteção para o titular e os respectivos sucessores. Efetiva-se o registro por meio de requerimento perante o Escritório de Direitos Autorais – unidade da Biblioteca Nacional – o qual executa a política pública de registros e preservação da obra intelectual. A requisição deve acompanhar cópia da obra e há uma taxa que varia conforme a categoria da produção intelectual.¹⁵

Os registros possuem especificidades para cada caso. Quando se tratar de obra inédita, por exemplo, faz-se necessário apenas uma cópia impressa, mas se houve publicação anterior, dois exemplares devem acompanhar a requisição. As adaptações ou traduções de uma obra intelectual precisam de anuência expressa do titular original com firma reconhecida. Essa exigência é dispensável quando se tratar de obras do domínio público. Para as músicas (letras e partituras), há duas opções de registro, o individual ou coletânea. Cada pedido gera a respectiva taxa para pagamento, por conseguinte, se o pedido for feito para a coletânea apenas uma cobrança será feita. Nota-se, por fim, que não é possível incluir músicas após o registro.

4. OS DIREITOS AUTORAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão pode relacionar-se ou contrapor-se aos direitos autorais. O direito de qualquer indivíduo de manifestar livremente suas opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem o medo de qualquer retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade perfazem o conteúdo da liberdade de expressão. Conforme o art. IX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a

¹⁵ Cf. site da Biblioteca Nacional, disponível em <<https://www.bn.gov.br/acontece/noticias/2016/10/registro-obras-intelectuais-eda-escritorio-direitos>> acessado dia 02/10/2018.

liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideais por quais quer meios e independentemente de fronteiras”.¹⁶

Para Nuno e Souza,¹⁷

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais ('divulgar'). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de carácter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações).

O Estado Democrático pressupõe o livre acesso às informações para que a sociedade civil possa participar plenamente da vida pública. A liberdade de expressão é, por conseguinte, um dos pilares da democracia. A censura ou limitação à informação não coaduna com a soberania popular, a qual depende da possibilidade de produção de conhecimento e respectiva difusão. A liberdade de informação está intrinsecamente conectada com a liberdade de expressão, visto que inclui a liberdade de procurar, receber e difundir ideias. A liberdade de informação define-se, portanto, como o direito de ter acesso às informações. Trata-se de uma vertente da liberdade de expressão, conforme o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969).

Tanto a opinião individual como a pública constroem-se a partir do acesso às informações que devem ser obtidas a partir da livre expressão dos indivíduos. Por essa razão, ambas as liberdades – de expressão e informação – são inerentes para o adequado funcionamento da democracia. Qualquer instrumento que busque tolher esses direitos infringirá os princípios e garantias constitucionais da Carta de 1976. Cabe ao governo, por conseguinte, promover e facilitar a expressão, bem como o acesso à informação para a população. Reitera-se que foram valores caros perdidos durante os governos autoritários (1964-1976), mas retomados na última Constituição.

¹⁶ ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> acessado em 22/08/2018.

¹⁷ Cf. SOUSA, Nuno e. *A liberdade de imprensa*. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 137

Esses preceitos fundamentais encontram-se no título que trata dos Direitos e Garantias fundamentais.

O art. 5º, inciso IX da CRFB/88 prevê que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. O inciso I do art. 126 do mesmo instrumento normativo dispõe que as formas de expressão constituem o patrimônio cultural brasileiro, o qual inclui os “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. O art. 220 também assegura que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.¹⁸

Quanto à liberdade de informação, o art. 5º inciso XIV da CRFB/88 dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. O §1º do art. 220 da carta constitucional prevê que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. Resta claro que os constituintes se preocuparam em tutelar a liberdade de expressão e de informação, inclusive para que não haja interferência do Estado no sentido de censurá-las. Tratam-se, portanto, de elementos essenciais para a construção do Estado Democrático.

Em que pese os direitos autorais se fundamentem na liberdade de expressão, pode haver confronto entre ambos no que se refere ao acesso à informação. Bruno Magrani¹⁹ assevera que

a fundamentação constitucional ampla do direito autoral permite enxergá-lo além de um conceito simplista e parcial para encará-lo como a Constituição, de fato, o prevê: um sistema de incentivo à

¹⁸ Para mais informações sobre esses direitos fundamentais, ver: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007 e CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.

¹⁹ MAGRINI, Bruno. Função social do direito de autor: análise crítica e alternativas conciliatórias. In: PRETTO, Nelson de Luca; Silveira, Sérgio Amadeu da (org.) *Além Das Redes De Colaboração: Internet, diversidade cultural e tecnologias do poder*. Salvador: EDUFBA, 2008.

criação artístico-literária que tem na proteção autoral não um fim, mas um meio para a promoção de uma sociedade culturalmente rica e plural, na qual a todos são garantidos o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais e que eleva os princípios da liberdade de expressão e de informação ao patamar de regra geral e não de exceção. O direito autoral deve ser entendido como um sistema amplo de incentivo à produção intelectual artística, em que são garantidos não só os direitos individuais do autor, como também os interesses da sociedade. Isso tem sido feito através da concessão de um monopólio de uso ao autor por um lado, e do estabelecimento, por outro, de um prazo limitando tal proteção, bem como da previsão de limitações e exceções à exclusividade concedida.

Os direitos autorais, quando não limitados, podem obstaculizar a liberdade de informação. Faz-se necessário impor medidas para que haja equilíbrio entre ambos os preceitos, visto que os direitos autorais individuais não podem obstruir o acesso à informação da sociedade, pilar inerente do Estado Democrático. Por essa razão, há prazo legal determinado para a exploração econômica das obras e inovações. Os direitos autorais são incentivos à criação intelectual, o limite temporal conferido aos direitos patrimoniais protege a liberdade de acesso às informações. Quando a obra se torna de domínio público, o uso comercial é livre e permanece apenas o direito moral sobre a criação. Em síntese, a obra não poderá ser modificada e também não poderá ser atribuída a outros autores, mas a exploração econômica poderá ser realizada por terceiros.

5. A PROIBIÇÃO DO LIVRO “MEIN KAMPF”

Entre 1924 e 1926, Adolf Hitler escreveu dois volumes do livro “Mein Kampf”, o qual em tradução literal exprime “Minha Luta”. A obra difunde ideias antisemitas, racialistas e nacional-socialistas, as quais foram pilares do partido alemão nazista. Observa-se que o título original da obra era “*Vierereinhalb Jahre [des Kampfes] gegen Lüge, Dummheit und Feigheit*”, porém foi reeditado. O significado literal dessa expressão é “Quatro anos e meio de luta contra mentiras, estupidez e covardia”. Hitler propôs a transformação da Alemanha em um outro tipo de Estado, onde prevalecesse o “*Führerprinzip*”, concentração de poderes em um único líder para instaurar a ideologia universal do partido. Trata-se de uma sociedade sectária, em que teses eugenistas eram pregadas e a raça pura ariana defendida.

O “perigo judeu” também foi tema central da obra, o autor alegava acerca da conspiração judaica para ascender ao poder alemão. Essas ideias refletiram na perseguição e genocídio dessa etnia em território europeu. Os livros trataram também sobre a biografia do autor e os caminhos pelos quais perpassou para adotar as ideias difundidas no livro. No que concerne aos direitos autorais da obra, reitera-se que na Alemanha a exploração econômica das obras finda-se após setenta anos da morte do autor, assim como no Brasil. Por ordem do próprio autor, os direitos patrimoniais foram transferidos ao Estado da Baviera, que não permitiu republicações do livro. Com a decadência do prazo legal, a obra “Mein Kampf” encontra-se, atualmente, em domínio público desde janeiro de 2016.

O Estado da Baviera não possui mais direitos sobre a exploração econômica da obra e, portanto, *a priori* não poderia proibir a reprodução do livro, uma vez que a autorização prévia não se fazia necessária com o decurso do prazo legal de setenta anos. O contato com o conteúdo da obra continua, no entanto, obstruído. Nesse caso, o acesso à informação derivado da liberdade de expressão e informação também se encontra prejudicado. Legalmente, a população não pode ser impedida de ler e comprar as obras de domínio público. Há um embate, portanto, entre os direitos autorais e as liberdades supracitadas.

A limitação temporal da exploração econômica dos direitos autorais existe com a finalidade de desobstruir o acesso à informação. O domínio público permite que as obras sejam vendidas livremente sem que os sucessores do autor tenham qualquer direito patrimonial sobre as respectivas criações. Os direitos morais permanecem e a atribuição de autoria e o teor da produção continuará em voga. O Estado não deveria, portanto, dificultar o acesso às obras de domínio público. O “Mein Kampf” poderia ser republicado a partir de 2016, uma vez que o prazo de setenta anos encerrou. As justiças alemã e brasileira, porém, interviram e impediram o acesso ao público. A possível disseminação do ódio racial foi a justificativa para a censura, conforme decisão de todos os secretários de justiça dos estados germânicos.

Alega-se, em sentido contrário, que a publicação deve ser liberada para que a liberdade de expressão e informação prepondere diante da censura estatal imposta à obra. Trata-se de uma produção relevante para a compreensão histórica da Alemanha, o direito à memória também deve ser contemplado para que a história não

repita as atrocidades vivenciadas no passado. Para os sobreviventes do holocausto e os descendentes, o livro pode ser considerado uma afronta ao povo judeu. Na Alemanha permitiu-se um exemplar acrescentado aos fatos históricos, do historiador Christian Hartmann, o qual se encontra na lista dos livros mais vendidos do país. O livro em si permanece proibido, a censura se estende para a reimpressão, venda e compra de exemplares do "Mein Kampf".²⁰

Houve resistência por parte da Comunidade Judaica de Munique e Alta Baviera, representada pela presidente da instituição à época Charlotte Knobloch, contra o exemplar do historiador supracitado. Segundo o jornal alemão *Zeit*

o feedback da indústria do livro acredita que o trabalho é comprado principalmente por leitores interessados em história e política. Não há nenhuma evidência de que os neo-nazistas teriam um interesse especial em ler o livro. "Sempre que um neo-nazista queira lê-lo, poderá o fazer tranquilamente".²¹

Os neonazistas podem não ter interesse na leitura da obra, em função da criticidade ao próprio movimento. A reportagem acrescenta, ainda, que a versão não comentada permanecerá proibida e as opções comentadas serão analisadas e decididas pela justiça para a futura publicação ou censura. Nesse sentido,

Os Ministros da Justiça dos estados alemães têm certamente decidido que a divulgação não comentada deve continuar a ser proibida na Alemanha. Em edições comentadas é preciso olhar, em cada caso particular, para ser decidido pelo Ministério da Justiça da Baviera. Em caso de dúvida, os tribunais devem decidir. Exibição não existe, no entanto, até agora.²²

²⁰ Nesse sentido, ver: HOLLSTEIN, Oliver. *Zwischen distanzierter Textanalyse und moralischer Verurteilung. Ein Auszug aus "Mein Kampf" im Geschichtsunterricht. Pädagogische Korrespondenz* (2002), disponível em: <<https://www.qcedclearinghouse.org/sites/default/files/resources/170075ger.pdf>> acessado em 20/08/2018.

²¹ Cf. **ZEIT ONLINE**: "Aus Rückmeldungen des Buchhandels wisse das Institut, dass das Werk in erster Linie von geschichts- und politikinteressierten Lesern gekauft werde. Es gebe keinerlei Hinweise darauf, dass Neonazis ein besonderes Interesse an dem Buch hätten. "Wobei ein Neonazi auch kein Vergnügen daran haben dürfte, es zu lesen. Insofern sollte es ruhig von ihnen gelesen werden". Disponível em: <<http://www.zeit.de/wissen/geschichte/2016-02/adolf-hitler-mein-kampf-bestseller-nationalsozialismus-buch>> acessado em 4 de setembro de 2018.

²² Cf. **ZEIT ONLINE**: "Die Justizminister der deutschen Bundesländer haben jedenfalls entschieden, dass die unkommentierte Verbreitung in Deutschland verboten bleiben soll. Bei kommentierten Ausgaben müsse man sich das im Einzelfall anschauen, hieß es aus dem bayerischen Justizministerium. Im Zweifel müssten Gerichte entscheiden. Anzeigen gebe es

A obra comentada do historiador Christian Hartmann também gerou debates na justiça. Questionou-se se havia incitação ao pensamento disseminado por Adolf Hitler. O objetivo dessa versão é, porém, explicitar as vicissitudes do movimento nazista e não difundir uma cultura de ódio. Para o veículo de comunicação *Zeit*, “os defensores da edição comentada estão convencidos de que o conhecimento do livro, o seu conteúdo e o significado histórico para os historiadores e processamento da história nazista são obrigatórios”.²³ O jornal supracitado acredita, portanto, que essa versão é relevante para a compreensão histórica da Alemanha para que a população entenda o que de fato ocorreu e demarcar as atrocidades que o livro difundiu.

No Brasil, a justiça também censurou o livro “Mein Kampf”, por meio de uma medida cautelar para “determinar a proibição de exposição, venda, ou divulgação a qualquer título, da obra intitulada ‘Minha Luta’, de Adolf Hitler”, proferida por um juiz do Rio de Janeiro.²⁴ A medida de censura justificou-se com fundamentos de dignidade da pessoa humana, da prevalência dos direitos humanos e no repúdio ao racismo e ao terrorismo. Concluiu que qualquer modo de discriminação a qualquer indivíduo contraria a base dos valores humanos tutelados pela República brasileira. Percebe-se, por conseguinte, que o debate transcende os direitos autorais e alcança um controle estatal fundado na suposta proteção coletiva de direitos contra a instigação ao crime após a leitura das ideias difundidas no livro.

Indispensável, portanto, discutir acerca da liberdade de informação e o limite da censura. A obra apresenta pertinência para pesquisas, primordialmente, da seara de ciências políticas e história. A proibição do acesso ao teor do livro desincentiva as investigações científicas, a produção de conhecimento e a formação de opiniões. Alegou-se, na decisão supracitada, a defesa pela dignidade da pessoa humana, mas outros preceitos constitucionais foram desconsiderados. A garantia da livre expressão

allerdings bislang nicht”. Disponível em: <<http://www.zeit.de/wissen/geschichte/2016-02/adolf-hitler-mein-kampf-bestseller-nationalsozialismus-buch>> acessado em 05/09/2018.

²³ Cf. ZEIT ONLINE: “Befürworter der kommentierten Ausgabe sind der Überzeugung, dass das Wissen um das Buch, dessen Inhalt und historische Bedeutung zu einer reflektierten Geschichtsrezeption und zur Aufarbeitung der NS-Geschichte erforderlich sind”. Disponível em: <<http://www.zeit.de/wissen/geschichte/2016-02/adolf-hitler-mein-kampf-bestseller-nationalsozialismus-buch>> acessado em 05/09/2018>

²⁴ Cf. decisão disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/livro-hitler-rj.pdf>> acessado em 06/09/2018>

da atividade intelectual, científica e de comunicação, bem como do direito fundamental de acesso à informação e a promoção do incentivo à pesquisa. O Brasil perpassou por período autoritário recentemente (1964-1985), no qual o Ato Institucional nº 5 permitiu que os governos subsequentes censurassem, conforme lhes convinha, a produção intelectual veiculadas pelos meios de comunicação, edição de livros/revistas, produção cinematográfica, composição de músicas e programas televisivos.

A opinião pública deveria ser moldada conforme os ditames ditatoriais e qualquer produção que almejasse transcender esses padrões era proibida. A sociedade torna-se alienada e a discussão de ideias passa a ser indesejada. Não há indícios de que o livro possa ser uma ameaça iminente de exterminação aos judeus no Brasil. Não cabe ao governo proibir qualquer tipo de expressão com a justificativa de que a coletividade a considere ofensiva ou agressiva. Faz-se necessário permitir que haja um livre debate sobre o assunto, garantido pela liberdade de acesso à informação, para que haja a formação da opinião de cada indivíduo. A censura de obras não contribui para dirimir ou erradicar o preconceito racial, ao contrário das informações e pesquisas científicas.

Destaca-se, ademais, uma Ação de Declaração de Inconstitucionalidade em 2015 que foi julgada procedente, na qual exprime a inexigibilidade de autorização prévia para a publicação de biografias. A ementa realça que

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular.
4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.
5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se cortando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.²⁵

A liberdade de expressão e informação são pilares do Estado Democrático de Direito, os debates acerca de temáticas controversas são positivos para a população. A censura institui o abuso de autoridade por parte do governo e impõe um pensamento predominante de determinado grupo. Uma obra, neste caso “Mein Kampf”, não deve ser proibida apenas por ter conteúdo incompatível com a opinião majoritária. A colisão entre a liberdade de expressão/informação e outros direitos e valores constitucionais devem ser analisados *in concreto* a partir do princípio da proporcionalidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, buscou-se discutir a problemática do confronto entre os direitos autorais patrimoniais e a liberdade de expressão e informação no caso da obra “Mein Kampf” de Adolf Hitler. Apresentou-se as definições acerca da propriedade intelectual que se subdivide em propriedade industrial e direitos autorais, os quais se classificam em direitos morais e direitos patrimoniais. Para análise do objeto em questão, destacou-se acerca da exploração econômica decorrente das obras. Verificou-se que, tanto no Brasil quanto na Alemanha, o prazo legal para que os direitos patrimoniais sejam usufruídos pelo autor e seus respectivos sucessores é de setenta anos, contados a partir do primeiro ano após o falecimento do criador.

A limitação temporal existe para que o acesso ao conteúdo das obras e invenções se torne facilitado quando estiver em domínio público, visto que qualquer indivíduo poderá reeditá-las e vendê-las. Trata-se de uma medida para que os autores e sucessores possam explorar economicamente como lhes convier e, posteriormente, prevalecerá a liberdade de expressão e de informação. Em alguns casos, porém, mesmo após a entrada em domínio público alguns estados continuam obstruindo o

²⁵ Cf. STF. *ADI 4815*, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 10.6.2015.

acesso à determinadas obras, nomeadamente quanto ao livro “Mein Kampf”. Há opiniões divergentes quanto a essa censura, os quais foram apresentados no decorrer do artigo. Defende-se, porém, que cabe ao Estado promover o acesso à informação e possibilitar a produção de conhecimento. A obra supracitada auxilia na compreensão histórica do nazismo na Alemanha, bem como contempla o direito à memória.

A população possui o direito de buscar, ler e interpretar qualquer tipo de informação, o Estado não deve decidir o que pode ou não ser acessado pela sociedade. Essas proibições remontam os períodos autoritários, em que a censura era necessária para manter os indivíduos alienados à ideologia de determinado grupo. A censura contradiz também o próprio princípio democrático, visto que transgride as liberdades individuais de expressão e informação. Em síntese, não cabe ao governo e à justiça tolher as liberdades supracitadas. A obra “Mein Kampf” é inerente à compreensão histórica do nazismo na Alemanha, o acesso a seu teor auxilia no entendimento acerca da época para que as atrocidades não sejam repetidas.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. *Manual Propriedade Intelectual*. Disponível em <<http://www.abimaq.org.br/Arquivos/Htm/IPDMAQ/10%20Propried%20Ind.%20Manual%20-%20IPDMAQ.pdf>>, acessado em 17/08/2018.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.

CHAVES, Antonio. *Direito de Autor – Natureza, Importância e Evolução*. São Paulo: Ltr, 1995. 294 p.

HOLLSTEIN, Oliver. *Zwischen distanzierter Textanalyse und moralischer Verurteilung. Ein Auszug aus "Mein Kampf" im Geschichtsunterricht. Pädagogische Korrespondenz* (2002), disponível em: <<https://www.gcedclearinghouse.org/sites/default/files/resources/170075ger.pdf>> acessado em 20/08/2018.

MAGRINI, Bruno. Função social do direito de autor: análise crítica e alternativas conciliatórias. In: PRETTO, Nelson de Luca; Silveira, Sérgio Amadeu da (org.) *Além Das Redes De Colaboração: Internet, diversidade cultural e tecnologias do poder*. Salvador: EDUFBA, 2008.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007

PAESANI, Liliana Minardi. *Manual de propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis*. São Paulo: Atlas, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Manual de Propriedade Intelectual*. Campinas: UNESP, 2012.

POLI, Leonardo Macedo. *Direito autoral: parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SANTIAGO, Oswaldo. *Aquarela do Direito Autoral – História, Legislação e Comentários*. Rio de Janeiro: Gráfico Mangione, 1946. 164 p.

SANTOS, Manuel J. Pereira. Princípios constitucionais e propriedade intelectual: o regime constitucional do direito autoral. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (Coord.) *Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes*. Curitiba: Juruá, 2007

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual*. São Paulo: Manole, 2011.

SOUSA, Nuno e. *A liberdade de imprensa*. Coimbra: Coimbra, 1984

FONTES DOCUMENTAIS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> acessado em 19/08/2018.

ONU. *Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual*. Estocolmo, 1967. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf> acessado em 19/08/2018.

ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> acessado em 22/08/2018.

STF. ADI 4815, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 10.6.2015.

SITES

Site oficial da OMPI - <http://www.wipo.int/members/en/>

Jornal Alemão Zeit - <http://www.zeit.de/wissen/geschichte/2016-02/adolf-hitler-mein-kampf-bestseller-nationalsozialismus-buch>

Medida cautelar que proíbe o “Mein Kampf” - <http://s.conjur.com.br/dl/livro-hitler-rj.pdf>

Site da Biblioteca Nacional - <https://www.bn.gov.br/acontece/noticias/2016/10/registro-obras-intelectuais-eda-escriptorio-direitos>